



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000151/2003-64
Recurso nº 255.182 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.669 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO IPI
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. CILINDROS PARA ESTAMPAR TECIDOS. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Precedentes em relação ao mesmo contribuinte (Acórdãos 203-11.219, 203-11.220 e 203-11.223).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentou pela recorrente a Dra. Elza Alves Marques Guedes. OAB/DF nº 24.341.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição combinado com pedido de compensação apresentados pelo contribuinte em 15/04/2003, em que pleiteia o reconhecimento do direito a créditos básicos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, acumulados no 4º trimestre de 2002 (fls. 01/03).

A Fiscalização, por meio de Relatório Fiscal (fls. 251/255), opinou pelo deferimento parcial do pedido, glosando apenas a aquisição de amostras e a aquisição de cilindros para estamparia.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/MG, no entanto, foi no sentido de indeferir integralmente o pedido, sob o fundamento de que não teria sido cumprida a exigência de estorno dos créditos de IPI na escrituração fiscal, conforme exigido pelo art. 15 da IN SRF nº 210/2002, repetido no art. 17 da IN SRF nº 460/2004 e depois da IN SRF nº 600/2006 (fls. 257/259).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade insurgindo-se contra a exigência de estorno dos débitos, argumentando que nunca houve pedido em duplicidade, bem como combatendo as glosas opinadas pela Fiscalização no Relatório Fiscal, como também alegando que a exigência fiscal dependeria da lavratura de auto de infração (fls. 270/283).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 09-16 777, de 26 de julho de 2007 (fls. 385/374), deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo em parte o direito de crédito, que foi indeferido apenas em relação à aquisição de cilindros.

A ementa do acórdão sintetiza o seguinte entendimento:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO ESTORNO DE CRÉDITOS NO RAIPI

A formulação perante a Receita Federal de pleito de ressarcimento de crédito do IPI exige que a interessada estorne, em sua escrituração fiscal o valor pleiteado

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONEXÃO

Processos que tratam de pleitos individualizados, assim formulados pela requerente, concernentes a saldos credores de IPI apurados em trimestres- calendários distintos, ensejam análises igualmente individualizadas e distinta dos órgãos administrativos competentes

CONFISSÃO DE DÍVIDA DCTF

A DCTF representa uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência de crédito tributário da União,

afastando-se, pois, a necessidade de haver constituição e exação do crédito por meio de lavatura a de auto de inflação

CRÉDITOS. INSUMOS AMOSTRAS.

Tendo havido o destaque do IPI nas notas fiscais de amostras de insumos, os quais efetivamente foram utilizados no processo industrial, há que se aceitar o registro do crédito correspondente para fins de ressarcimento

CRÉDITOS. INSUMOS CILINDROS PARA ESTAMPARIA

Velado o aproveitamento de crédito de IPI sobre aquisição de partes e peças de equipamentos cujo tratamento contábil a ser dispensado é o mesmo aplicado aos bens aos quais se incorporam

Solicitação Deferida em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 380/391) sustentando o seu direito de crédito em relação aos cilindros, explicando que se desgasta em contato direto com o produto industrializada, razão pela qual este mesmo Conselho já tinha admitido este mesmo direito de crédito em outros casos desta mesma contribuinte

Também argumento a inviabilidade da exigência porquanto apenas seria possível por meio de lançamento, bem como alega, a título de fato novo, que obteve provimento judicial que lhe reconhece o direito de restituição em relação ao valor apurado de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, ou seja, em relação ao débito que foi pago por meio da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Como visto no relatório acima, a DRJ reconheceu o direito de crédito do contribuinte em sua quase totalidade, apenas o indeferindo em relação às aquisições de cilindros para a estamparia dos produtos têxteis produzidos pelo contribuinte.

O contribuinte, em seu recurso, explicou que os referidos cilindros são insumos que se desgastam em contato direto com o produto, de modo que se enquadraria como insumo da forma como admitido pela Parecer CST 65/79

Argumentou que *“os cilindros adquiridos são acoplados aos maquinários utilizados no processo de estamparia da Recorrente, e sofrem um rápido desgaste pelo seu consumo durante o processo de fabricação, diante do contato com os manufaturados*

fabricados" (fl. 384), em seguida destacando o seguinte precedente deste Conselho em que se reconheceu o direito de crédito em relação a este mesmo insumo:

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13639.000204/00-04

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 24/01/2007 09.00.00

Relator: Emanuel Carlos Dantas de Assis

Decisão: ACORDÃO 203-11696

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA. Texto da Decisão() a 1) por unanimidade de votos, quanto à ausência de estorno na escrita fiscal como fundamento para a negativa do pleito- E PARA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DOS CILINDROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE ESTAMPARIA()

Verifica-se, com efeito, que também há outros precedentes no mesmo sentido, os quais referem-se ao mesmo contribuinte, ao mesmo período fiscalizado e tratando do mesmo insumo.

Nos Acórdãos 203-11.219 (RV 133.284, PA 13639.000100/2002-51), 203-11.220 (RV 133.285, PA 13639.000046/2001-63) e 203-11.223 (RV 133.552, PA 13639.000368/2001-11), julgados na sessão de 22 de agosto de 2006, tendo como Relator o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, fez-se consignar o seguinte entendimento comum em suas ementas:

"() CRÉDITO PRESUMIDO LEI Nº 9.363/96 Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. É o caso dos cilindros utilizados para estampar tecidos (...)"

Nestes precedentes, o Relator teceu os seguintes esclarecimentos a respeito destes insumos:

A interessada trouxe aos autos uma declaração de um técnico industrial, seu funcionário (fls. 284), devidamente acompanhada de fotografias, não só do cilindro novo, como deles em uso e também de suas condições após a perda da utilidade (fls. 285 a 291). Mais não neste, mas no Processo nº 13639.000146/00-00, a que pude manifestar, trouxe uma amostra de parte do cilindro, cuja análise revela a sua fragilidade e seguramente permite projetar um tempo curto de vida útil. Assim, em face das explicações e dos elementos de fls. 284 a 291, entendo que os

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por IVAN ALLEGRETTI, 06/11/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Autenticado digitalmente em 09/11/2010 por IVAN ALLEGRETTI

Inquirido em 04/01/2011 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

tais cilindros amoldam-se perfeitamente no conceito de insumos estabelecido no PN CST nº 65/79, devendo, portanto, ser afastada a exclusão correspondente

Na medida pois, em que se trata do mesmo insumo adquirido pelo mesmo contribuinte, é de rigor reconhecer o direito de crédito, na linha destes mesmos precedentes, atentos ao fato de se tratar de insumo que se desgasta em contato com o produto industrializado, tendo curto tempo de vida, amoldando-se assim ao conceito de insumo explicitado pelo Parecer CST 65/79.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer ao contribuinte o direito de crédito em relação às aquisições de cilindros para estamparia.

Tendo em vista que o reconhecimento do direito de crédito implica no deferimento total do pedido do contribuinte, ficam prejudicados todos os demais argumentos alegados no recurso, notadamente à alegação de necessidade de lançamento para a exigência dos débitos pagos por meio da compensação.

Note-se, ainda, que nada há que decidir em relação ao fato novo alegado pelo contribuinte, de que teria buscado no Judiciário o reconhecimento de direito de indébito em relação à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois se trata de matéria estranha ao presente processo.

Neste processo apenas se discute o direito de crédito perseguido pelo pedido de restituição c/c compensação – que se refere ao IPI –, não cabendo a discussão quanto ao débito pago

Eventual direito de restituição decorrente da forma de apuração deste débito terá de ser promovido por meio de pedido de restituição/compensação próprio.

É como voto

Ivan Allegretti



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
Terceira Seção – Quarta Câmara

CARF-MF- DF Fl. _____

Processo nº: 13639.000151/2003-64
Interessada : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, credenciado(a), junto a este Conselho a tomar ciência do **Acórdão nº 3403-00.669, de 27 de outubro de 2010.**

Brasília, 03 de novembro de 2010.

José de Jesus Martins Costa
SIPE : 004257

Ciente com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração
- ☐ Com Contrarrazões

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)